



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO Nº 1101
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

108

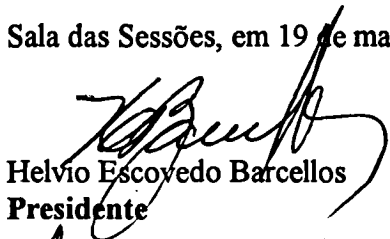
Processo : 10880.044353/90-19
Sessão de : 19 de março de 1996
Acórdão : 202-08.337
Recurso : 92.647
Recorrente : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

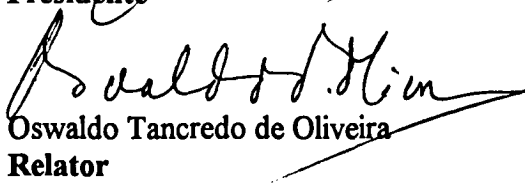
IPI - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS "CALÇADAS" - INFRAÇÃO COMPROVADA. Exigência do imposto pelas diferenças, com agravação da multa. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

itm/hr-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.044353/90-19
Acórdão : 202-08.337

Recurso : 92.647
Recorrente : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi por nós apreciado, em sessão de 23.03.94, quando o relatamos conforme releio, para melhor memória do Colegiado.

Então foi aprovado por unanimidade nosso Voto de fls. 84, com pedido de diligência para esclarecimentos, nos termos em que transcrevo e leio:

“Preliminarmente.

Conforme relatado, embora a informação fiscal de fls. 46/48 se refira à impugnação de fls. 54/57 (!), dos autos não consta tal impugnação. Também não existe a impugnação relativa ao Imposto de Renda, cuja anexação a autuada pede seja feita, às fls. 44.

Tampouco o recurso se refere especificamente ao auto de infração relativo ao IPI, de que estamos tratando.

Tenho em que toda essa confusão decorre desse amontoado de autos de infração decorrentes de um só fato e subseqüente fusão de impugnação e recurso, sem que haja uma distinta separação para orientação do julgador, especialmente no que diz respeito ao IPI.

Feitas essas considerações - e para viabilizar uma apreciação adequada da matéria e melhor esclarecimento do relator e do Colegiado -, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, junto à repartição de origem, para que seja providenciada a anexação aos autos da impugnação da autuada à exigência relativa ao IPI. Quanto ao recurso, informar se existe algum específico do IPI (caso positivo, anexar) ou se o de fls. 65/75 é válido para o referido imposto”.

Voltando os autos a este Conselho, verifica-se, à vista da documentação anexada (demonstrativo do crédito tributário apurado em todos os processos e cópia do Acórdão nº 108-01.966, decisão final relativa ao imposto de renda), verifica-se, dizemos, que, efetivamente, quer a impugnação, quer o recurso, foram recebidos como abrangentes de todos os tributos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.044353/90-19

Acórdão : 202-08.337

exigidos, uma vez que, nas referidas peças, o recorrente faz remissão aos referidos tributos, muito embora, especificamente, apenas conteste o fato que ensejou a exigência relativa ao imposto de renda e da qual decorreram as demais, inclusive a de que estamos tratando, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Assim, por medida de economia processual e tendo em vista que os elementos constantes dos autos, bem como os posteriormente anexados, são suficientes para o julgamento do presente, muito embora a diligência não justifique a omissão acima mencionada, fazemos o presente esclarecimento ao Colegiado.

Acrescente-se, para concluir o relatório que, no Acórdão acima indicado e relativo ao Imposto de Renda, foi proferido o voto que leio, acatado pela unanimidade daquele Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.044353/90-19
Acórdão : 202-08.337

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO
TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatório inicial, a exigência relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados decorreu da emissão de notas fiscais de vendas de mercadorias de fabricação da recorrente, nas quais o valor constante das vias presas ao bloco (de controle fiscal e contábil) indica parcela ínfima do valor real da operação, conforme se verifica do confronto dessas vias com as cópias reprográficas das vias que acompanharam as mercadorias vendidas. São as chamadas notas fiscais “calçadas”.

Como se sabe, a diferença entre o valor real da operação e o constante das notas fiscais em poder da recorrente é tributável pelo IPI e o fato é considerado como infração qualificada, tudo conforme exigido da recorrente e comprovado nos autos.

Assim sendo, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, 19 de março de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA